



## EDITORIAL

Prezados Colegas:

Cumprimentando-os cordialmente, tenho a satisfação de apresentar a quinta edição do **Boletim Informativo Criminal de 2015 (BIC nº 05/2015)**, em formato exclusivamente digital, tendo em conta a organização e sistematização de material técnico-jurídico como suporte à atuação dos membros do Ministério Público na seara criminal. Informo que o BIC também se encontra disponível no *site* do Ministério Público do Estado da Bahia ([www.mpba.mp.br](http://www.mpba.mp.br)), no espaço destinado ao CAOCRIM, e contém notícias do Ministério Público do Estado da Bahia, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Congresso Nacional, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais, sobre temas relevantes da área criminal.

Destaco a entrevista realizada com a Promotora de Justiça **Dra. Flávia Cerqueira Sampaio** sobre a descriminalização do uso de drogas e o enfrentamento ao tráfico de entorpecentes.

Ressalto também a realização da terceira reunião do Conselho dos Procuradores e Promotores de Justiça com Atuação na área Criminal (Concrim), promovida no dia 29, na sede do Ministério Público estadual, no CAB, onde foram debatidos e votados enunciados não vinculativos, acessíveis no link disponibilizado neste Boletim.

A participação de Procuradores e Promotores de Justiça Criminais é de grande relevo, e se notabiliza pela excelência dos artigos científicos e peças processuais encaminhados.

Concito a todos para que desfrutem da leitura e continuem contribuindo com peças processuais, produções científicas, críticas e sugestões, o que, por certo, enriquecerá sempre este Boletim Informativo, podendo, para tanto, ser utilizado o email [caocrim@mpba.mp.br](mailto:caocrim@mpba.mp.br).

Boa leitura!

Com meus cumprimentos,

Pedro Maia Souza Marques  
Promotor de Justiça  
Coordenador do CAOCRIM

### EQUIPE TÉCNICA:

**Assessoria:** Andréa Philipps de Figueirêdo Sena

Celso Fernandes Sant'Anna Júnior

Crisna Silva Rodrigues

**Secretaria:** Janair de Azevedo Bispo

# ÍNDICE

## ENTREVISTA

<b>Entrevista com a Promotora de Justiça Dra. Flávia Cerqueira Sampaio “A descriminalização do uso em si não reduz o tráfico de drogas”</b>	<b>04</b>
---	-----------

## NOTÍCIAS

### Ministério Público do Estado da Bahia

➤ Posicionamentos do MP sobre a lei de drogas são abordados em reunião do Concrim	<b>10</b>
➤ Crimes cibernéticos são tema de palestra para alunos do Colégio Sacramentinas em Salvador	<b>11</b>
➤ MP e TJ estruturam atuação para Semana Nacional de Júris de feminicídio	<b>13</b>

### Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP

➤ STF reconhece poder de investigação do Ministério Público	<b>14</b>
➤ Proposta sugere regras no enfrentamento à morte causada por ação policial	<b>16</b>
➤ Apresentada proposta de criação do Fórum Nacional de Combate à Corrupção	<b>18</b>

### Conselho Nacional de Justiça – CNJ

➤ Workshop dos GMFS discute nova visão sobre execução penal	<b>19</b>
➤ Depoimentos especiais ajudam a combater crime sexual infantil	<b>20</b>
➤ Convênio do TJBA fortalece aplicação de penas e medidas alternativas	<b>22</b>

### Congresso Nacional

➤ Criminalização do terrorismo divide opiniões em debate na Câmara dos deputados	<b>23</b>
➤ Novo Código Penal começa a ser analisado em Plenário na próxima semana	<b>25</b>

**JURISPRUDÊNCIA**

<b>Supremo Tribunal Federal</b>	<b>26</b>
<b>Superior Tribunal de Justiça</b>	<b>31</b>
<b>Outros Tribunais</b>	<b>37</b>

**ARTIGOS CIENTÍFICOS**

<b>Segurança pública e direitos humanos: uma relação necessária</b> Luís Alberto Vasconcelos – Promotora de Justiça	<b>39</b>
--	-----------

<b>Os crimes de responsabilidade e a nova Súmula Vinculante</b> Rômulo de Andrade Moreira - Procurador de Justiça	<b>41</b>
--	-----------

<b>A desclassificação de crime doloso para culposo e a necessidade da <i>mutatio libelli</i></b> Rômulo de Andrade Moreira - Procurador de Justiça	<b>43</b>
---	-----------

<b><u>PECAS PROCESSUAIS</u></b>	<b>45</b>
---------------------------------	-----------

<b>Razões Recurso Especial – Rejeição Denúncia – Centro Holístico – Castro Alves</b> José Jorge Meireles Freitas – Promotor de Justiça Geder Luiz Rocha Gomes - Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos	
---	--

<b>Parecer em Pedido de Autorização para Interrupção de Gravidez</b> Thomás Luz Raimundo Brito – Promotor de Justiça	
---	--

<b>Correição Parcial – Indeferimento de Diligências - Irecê</b> Adriano Freire de Carvalho Marques– Promotor de Justiça	
--	--

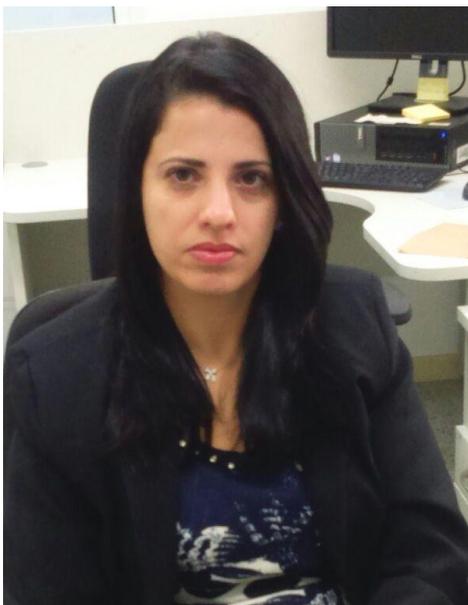
<b>Acórdão TJBA- Conselho de Magistratura - Correição Parcial - Indeferimento de Diligências - Irecê</b>	
--	--

## ENTREVISTA

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

#### ENTREVISTA: FLÁVIA CERQUEIRA SAMPAIO

#### **“A descriminalização do uso em si não reduz o tráfico de drogas”**



Em entrevista concedida por e-mail ao repórter do jornal A TARDE Franco Adailton, a promotora de Justiça Flávia Sampaio, que atua na 2ª Vara de Tóxicos da Capital, falou sobre aspectos jurídico-legais, administrativos e econômicos relacionados ao debate da descriminalização do uso da maconha e também sobre questões relativas ao tráfico de drogas. Entre outras informações e argumentos, Sampaio esclareceu que a Marcha da Maconha, e outras que suscitem o debate da descriminalização de drogas, deve ser encarada como uma “manifestação dos direitos constitucionais de reunião e de livre expressão do

pensamento”, desde que realizada de maneira pacífica, sem incitar a violência e incentivar o consumo de entorpecentes. Questionada sobre a relação entre a regulamentação do uso da maconha e o combate ao tráfico de drogas, ponderou que a descriminalização sozinha não garante a redução do tráfico, por se tratar de uma “questão mais complexa” que “envolve a questão do cultivo, da produção, da venda/comercialização, da tributação, registro e controle do Estado desses pontos de venda”. Promotora do MP baiano desde 2000, Sampaio é pós-graduada em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa. As informações que ela

concedeu ao A TARDE foram utilizadas pelo jornalista em matéria publicada no domingo, dia 24. Abaixo, você confere a entrevista na íntegra.

**1. Qual será a postura do órgão em relação a esse tipo de manifestação como a Marcha da Maconha? Esse ano, além da pauta de legalização, o movimento trás o protesto contra a ação policial, em particular as mortes na Vila Moisés.**

A denominada “Marcha da Maconha”, enquanto movimento social espontâneo que reúne manifestantes favoráveis à descriminalização da droga e enquanto abre discussão sobre o modelo proibicionista de consumo, deve ser vista como manifestação dos direitos constitucionais de reunião e de livre expressão do pensamento. Contudo, essas manifestações devem ser pacíficas, sem incitação à violência, sem incentivo e estímulo ao consumo de entorpecentes e com prévia comunicação às Autoridades Públicas. O mero debate, ou a proposta de descriminalizar determinado ilícito penal não pode ser visto como incitação à prática do crime ou apologia ao fato criminoso. Inclusive o STF em 2011 no julgamento de ADPF decidiu que o artigo 287 do CP deve ser interpretado conforme a Constituição, de forma a não impedir manifestações públicas em defesa da legalização da droga. Quanto ao protesto contra a ação policial no Cabula, qualquer abuso, excesso e crime praticado por funcionários públicos no exercício da função, deve ser combatido rigorosamente e, neste caso concreto, já houve a deflagração de ação penal pelos Promotores de Justiça com atuação na Vara do Tribunal do Júri, devendo-se aguardar a instrução criminal a fim de se comprovar o que efetivamente ocorreu.

**2. Qual a orientação do MP em relação a usuários? É de cumprimento inflexível da Lei?**

Os usuários receberam tratamento totalmente diferenciado de traficantes na Lei 11.343/2006. Em relação aos usuários, não houve descriminalização, mas despenalização em relação a penas privativas de liberdade. Com previsão típica no artigo 28 da lei 11.343/2006, a natureza jurídica da pena imposta ao usuário é a de verdadeira medida sócio educativa. Houve abolição da pena

privativa de liberdade em relação ao usuário, restando apenas medidas específicas sem caráter repressivo. Embora sem aplicação de pena privativa de liberdade, o uso de drogas continua sendo crime, com competência para julgamento pelos Juizados Especiais Criminais e não pelas Varas de Tóxicos. Nos procedimentos que versam sobre o consumo pessoal de drogas, as penas são de advertência, prestação de serviços à comunidade e medida de comparecimento a programa ou curso educativo, uma vez que a legislação enfatiza o tratamento e a recuperação dos dependentes, sendo que no âmbito do SUS, há o CAPS AD e há também o trabalho do CETAD/UFBA. O problema é que muitos destes usuários não aderem ao tratamento. Outro ponto crucial em relação aos usuários é que a legislação brasileira não define a quantidade para configuração da situação de consumo pessoal. Atualmente distingue-se o usuário do traficante pelo contexto da prisão, circunstâncias do crime, quantidade da droga, forma de acondicionamento, e presença de apetrechos usualmente utilizados no tráfico. A grande dificuldade na estipulação de quantidade máxima para configuração da condição de usuário é que a droga é vendida no dia a dia nos pontos de tráfico a varejo, e não em atacado, de forma que os traficantes trazem consigo pequenas porções e guardam e armazenam o restante da droga em outro local, retirando aos poucos para revenda.

### **3. O MP concorda com o ponto de vista de que a regulamentação do uso recreativo e/ou medicinal da planta seria uma forma de quebrar o tráfico?**

Quanto ao uso medicinal da maconha a ANVISA aprovou em decisão de janeiro de 2015 a liberação do uso medicinal do canabidiol, um dos 80 princípios ativos da maconha. Com tal decisão, o canabidiol sai da lista de substâncias proscritas no País e passa para a lista de substâncias controladas, mas a importação ainda depende de autorização da ANVISA. Trata-se, sem dúvida, de um avanço porque é a primeira vez que o órgão reconhece oficialmente o efeito terapêutico de uma substância derivada da cannabis e a tendência é de que a medida que estudos evoluam, mais médicos passem a receitar o produto e que haja maior incentivo para a pesquisa da substância. Todavia, o uso medicinal não se confunde com o uso recreativo. Quanto ao uso recreativo de drogas, apesar do fato permanecer típico, constituindo um ilícito penal, a legislação brasileira não penaliza usuários com penas privativas de liberdade e impõe apenas medidas não repressivas. No Brasil, em regra, o usuário de qualquer droga e não apenas de maconha, não responderá a uma ação penal, mas a um Termo Circunstanciado nos

Juizados Criminais, que ensejará a formulação de proposta de transação penal pelo Ministério Público, geralmente no sentido do usuário se submeter a algum programa educativo, de tratamento, ou prestação de serviço. Quanto a possibilidade da regulamentação do uso “quebrar” o tráfico de drogas, a descriminalização do uso em si não reduziria o tráfico porque a questão é muito mais complexa e envolve a questão do cultivo, da produção, da venda/comercialização, da tributação, registro e controle do Estado desses pontos de venda. Além disso, a droga com maior índice de apreensão nas Varas de Tóxicos, não é a maconha, mas o crack, obtido a partir da mistura da pasta base da cocaína. A medida que a OMS indica que o consumo de cocaína está diminuindo no mundo, isto não se observa no Brasil, principalmente com a introdução do crack.

#### **4. A regulamentação poderia trazer resultados para a economia na área de segurança pública, gerar receita com recolhimento de impostos?**

Os defensores acreditam que com a legalização da produção e comercialização das drogas haveria reflexos sobre a economia na medida em que toda a receita do setor que atualmente esta na informalidade do tráfico seria direcionada para setores formais, como para investimentos na área de segurança pública. Na teoria é muito interessante porque as questões financeiras, econômicas e sociais também estão presentes. Se por um lado, a liberalização das drogas pode elevar, em tese, o consumo, por outro, o Estado pode legitimamente tributar esses produtos e tributar de tal forma que minimize o consumo e o mercado paralelo do tráfico. Contudo, tal tributação também pode gerar incentivo ao contrabando e a crimes de sonegação. Para isso, o Estado brasileiro teria que estar preparado. Haveria necessidade de um efetivo policial de combate ao comércio informal e fiscalizador de agentes do Estado para impedir a evasão fiscal de modo a evitar a produção e venda no mercado negro. Enfim, o aparato estatal deveria ser utilizado de forma a tornar a produção ilegal inviável. Definitivamente, não creio que estamos preparados.

**5. Diante das crescentes prisões de usuários e traficantes, de apreensões de drogas, de mortes causadas na disputa pelo trafico, o MP acredita que o Estado brasileiro esta perdendo a “guerra” contra as drogas?**

A violência é um fenômeno complexo e multifatorial e a droga é apenas um dos seus móveis. A maior população carcerária é oriunda do tráfico de drogas. Em Salvador, são três Varas de Tóxicos, sendo 175 presos pela 1ª Vara de Tóxicos e 230 presos pela 2ª VT. A terceira Vara de Tóxicos, recém criada, já ostenta 244 presos. Esses presos que respondem a processos por tráfico são em sua maioria jovens, residentes na periferia, que muito raramente chegam aos 30 anos de idade porque morrem antes em decorrência do próprio trafico, em disputas com traficantes rivais, mortes de consumidores que não pagam corretamente, e mortes em confronto de traficantes com a Polícia. A violência também atinge pessoas não envolvidas com o tráfico, mas que em função do ambiente violento que as rodeia são diretamente atingidas. Esses jovens ingressam no tráfico por falta de perspectiva e no dia a dia de uma Vara de Tóxicos percebemos o quanto é fácil e atraente cooptar esses jovens para atuar no tráfico em busca do dinheiro rápido, fácil e mais lucrativo do que na formalidade e no exercício de uma atividade lícita, mas ao custo da própria vida. Os confrontos com facções rivais são constantes, e existe todo um escalonamento no tráfico através do exercício de funções bem delineadas, como olheiros, soldados do tráfico, jóqueis, mulas, gerentes, até se chegar no topo da pirâmide ao líder da quadrilha e ao financiador. A maioria dos crimes de homicídio nas cidades de médio e grande porte decorre do tráfico de drogas. Esses jovens são rapidamente substituídos por outros em uma atuação que revela um círculo vicioso sem fim. Essa grande população carcerária deve-se também ao fato de muitos desses presos reponderem a outras ações penais, conexas com o tráfico, como homicídios, porte ilegal de arma de fogo e roubo. Ou seja, são indivíduos que já apresentam comportamentos reiterados em práticas delitivas, ou que integram associações criminosas com forte atuação no tráfico. Mesmo com essa alta população carcerária, é preciso reconhecer que as Varas de Tóxicos da Capital são muito produtivas, de modo que os processos tramitam com extrema agilidade, todos com início, meio e fim através de sentenças em tempo razoável, com audiências realizadas nos dois turnos durante todos os dias da semana sem que, contudo, se consiga dar vazão ao crescente número de crimes dessa natureza. As Operações deflagradas pela Polícia Civil através do DHPP e DENARC utilizam de aparato de inteligencia e também apresentam desfecho muito positivo com apreensões e com desmantelamento de associações criminosas voltadas para o trafico. Mas mesmo assim, a

repressão ao tráfico de drogas está longe de ser efetiva na redução da procura e oferta neste mercado. O já combalido sistema prisional, sem investimentos proporcionais, transborda de presos, oferta e consumo de drogas crescentes, criminalidade e violência em alta produção e legislação de execução penal extremamente benevolente com inúmeros benefícios. Neste cenário atual, a chamada “guerra” contra as drogas se autoalimenta nessa batalha sem vencedores, razão pela qual sem a implementação de políticas públicas efetivas e eficazes nas áreas de segurança pública, educação, saúde e moradia, não haverá avanços.

Acredita que a sociedade brasileira está madura o suficiente para lidar com essa nova realidade que inclusive já foi adotada nos EUA? Um dos riscos da descriminalização das drogas com a posterior regulamentação seria levar a uma exacerbação do consumo e a uma migração para outros crimes, como sequestros e roubos. A sociedade brasileira ainda precisa amadurecer e maturar o tema, e o debate é válido, visando aferir se um modelo de controle de vendas teria eficácia no Brasil. Para tanto, é pertinente observar e realizar estudos aprofundados sobre as experiências de outros Países, como de Portugal, que desde 2001 descriminalizou para uso todas as drogas e não somente a maconha, com locais autorizados para a venda; do Uruguai, que aprovou a legalização da produção e venda da maconha no País, sob o controle do Estado; da Holanda, que adota uma política de descriminalização há mais de trinta anos; e de alguns estados dos EUA; sem, contudo, pretender transportar formulas prontas que não se adequam à nossa realidade fática e social para que, assim, se possa definir alternativas com maior redução de danos para os cidadãos. Em que pese a consciência de que a sociedade brasileira ainda precisa amadurecer sobre o tema, e que não há uniformidade sequer entre os profissionais que atuam na área, o legislador através da Lei 11.343/2006 foi além do modelo formal e repressivo antes adotado para aplicar um modelo mais flexível em relação aos usuários, despenalizando a conduta em relação a penas privativas de liberdade, acompanhando, ainda que timidamente, no que tange aos usuários, a nova realidade já adotada por alguns Países.

## NOTÍCIAS

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

#### POSICIONAMENTOS DO MP SOBRE A LEI DE DROGAS SÃO ABORDADOS EM REUNIÃO DO CONCRIM



Durante a terceira reunião do Conselho dos Procuradores e Promotores de Justiça com Atuação na área Criminal (Concrim), promovida hoje, dia 29, na sede do Ministério Público estadual, no CAB, foram debatidos e votados enunciados não vinculativos do MP sobre diversos assuntos na área criminal, como o parágrafo 4º, do artigo 33 da Lei de Drogas. O encontro, presidido pelos promotores de Justiça Pedro Maia, coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal (Caocrim), e Carlos Augusto Serra de Faria, contou com a presença do chefe de gabinete do MP, promotor de Justiça Adalvo Dourado, além de procuradores e promotores de Justiça que atuam na área criminal em Salvador.

Também participaram promotores de Justiça e servidores das Promotorias Regionais de Justiça de Feira de Santana, Serrinha e Vitória da Conquista, por meio do sistema de videoconferência.

Durante a reunião foi apresentada uma inovação na ferramenta que permitiu que o coordenador do Núcleo de Combate aos Crimes Cibernéticos (Nucciber), promotor de Justiça Fabrício Patury, participasse do encontro direto de um trem em movimento no Canadá, mostrando que o sistema pode ser utilizado por pessoas que estejam fora das sedes das Promotorias Regionais de Justiça. O promotor de Justiça Pedro Maia ressaltou que o MP oferece um serviço de inteligência informacional para dar suporte à atividade dos promotores de Justiça criminais. O objetivo do Concrim é promover uma integração nas diretrizes de atuação de procuradores e promotores de Justiça Criminais, por meio de posicionamentos institucionais não vinculantes.

Acesse [aqui](#) o link para os enunciados aprovados.

Ps.: será necessário registrar o nome de usuário e senha (mesmo do e-mail sem o *@mpba.mp.br*) e, após, clicar em Fórum Virtual Concrim. Os membros que nunca acessaram o espaço do EAD devem fazer o primeiro acesso e solicitar a matrícula no Fórum Virtual ao Caocrim.

#### **CRIMES CIBERNÉTICOS SÃO TEMA DE PALESTRA PARA ALUNOS DO COLÉGIO SACRAMENTINAS EM SALVADOR**



Cerca de 700 estudantes dos ensinos fundamental e médio do Colégio Sacramentinas, localizado no bairro do Garcia, em Salvador, foram orientados sobre os perigos dos crimes

cibernéticos durante palestra realizada ontem, dia 18, pelo promotor de Justiça Fabrício Patury, coordenador do Núcleo de Investigação em Crimes Cibernéticos (Nucciber). Foram realizadas três apresentações para os alunos, com faixa etária entre 10 e 18 anos, em que o promotor falou sobre a nova sociedade informática, a importância da capacitação para não se tornar vítima de crimes virtuais e sobre a internet das coisas, que conecta relógios inteligentes, geladeiras, carros, dentre outras novidades.

“A Internet é um meio fundamental para todos nós, mas é preciso usá-la de forma responsável e com ética”, afirmou Fabrício Patury para os estudantes, alertando que é preciso sempre pensar antes da postagem de informações. Ele falou, ainda, sobre as condutas delitivas mais praticadas pelos jovens – como o sexting, cyberbullying, racismo, sites e mensagens de e-mails com conteúdos ofensivos – e destacou a responsabilidade civil, penal e administrativa destes tipos de condutas. Segundo o coordenador do Nucciber, dados de pesquisa da Unicamp revelam que 90% dos adolescentes que praticam o bullying sabem das consequências de seus atos, 46% dizem sentir satisfação com esse tipo de “brincadeira” e outros 9% adotam a prática por vingança.

Outra novidade abordada na palestra foi sobre o mundo dos jogos virtuais. O promotor afirmou que “jogar online não é só brincadeira de criança”, pois adultos também aderiram à prática como forma de diversão ou de trabalho, o que também despertou o interesse dos cibercriminosos, que se aproveitam para extrair benefícios da vítima, seja através de um phishing até um ataque mais aprimorado ao idealizador do jogo. Além disso, foram apresentados vídeos educativos, um caso prático de investigação cibernética e outros recursos e estratégias voltadas à prevenção.

**Fonte:** *Imprensa MPBA*

## MP E TJ ESTRUTURAM ATUAÇÃO PARA SEMANA NACIONAL DE JÚRIS DE FEMINICÍDIO



Uma estratégia nacional, que envolverá o trabalho de promotores de Justiça e de juízes, foi debatida e estruturada para desenvolvimento na Bahia durante reunião promovida hoje, dia 20, no gabinete do procurador-geral de Justiça Márcio Fahel. O chefe do Ministério Público estadual, a desembargadora responsável pela Coordenadoria da Mulher no Tribunal de Justiça, Nágila Brito, e os promotores de Justiça que coordenam o Centro de Apoio Operacional Criminal (Caocrim) e o Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher (Gedem), Pedro Maia e Márcia Teixeira, articularam ações para o desenvolvimento da “Semana do Júri da Justiça pela Paz em Casa”, que acontecerá entre os dias 3 e 7 de agosto. O objetivo do MP e do TJ baiano é realizar o máximo de júris de casos envolvendo feminicídio. Essa também é a orientação da ministra do Supremo Tribunal Federal (STF) Cármen Lúcia, que está convocando os estados a participarem do projeto. No último mês de abril, promotores de Justiça baianos se engajaram e realizaram um exitoso trabalho na Semana Nacional do Júri. Foram 312 júris em cinco dias, o que garantiu ao estado a segunda posição na classificação nacional em números absolutos. O primeiro lugar ficou com estado da Goiás, que realizou 318 júris.

**Fonte:** Imprensa MPBA

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP

### STF RECONHECE PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Em sessão realizada nessa quinta-feira, 14 de maio, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a legitimidade do Ministério Público (MP) para promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal e fixou os parâmetros da atuação da instituição. Por maioria, o Plenário negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 593727, com repercussão geral reconhecida. Com isso, a decisão tomada pela Corte será aplicada nos processos sobrestados nas demais instâncias, sobre o mesmo tema.

Entre os requisitos, os ministros frisaram que devem ser respeitados, em todos os casos, os direitos e as garantias fundamentais dos investigados, e que os atos investigatórios – necessariamente documentados e praticados por membros do MP – devem observar as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição, bem como as prerrogativas profissionais garantidas aos advogados, como o acesso aos elementos de prova que digam respeito ao direito de defesa. Destacaram ainda a possibilidade do permanente controle jurisdicional de tais atos.

No recurso analisado pelo Plenário, o ex-prefeito de Ipanema (MG) Jairo de Souza Coelho questionou decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) que recebeu denúncia em que o Ministério Público mineiro (MP-MG) o acusa de crime de responsabilidade por suposto descumprimento de ordem judicial referente a pagamento de precatórios. No caso, a denúncia

teria sido subsidiada unicamente por procedimento administrativo investigatório realizado pelo próprio MP, sem participação da polícia.

**Trabalho conjunto** - Durante o julgamento, retomado nessa quinta-feira, o procurador-geral da República e presidente do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Rodrigo Janot, explicou que o Ministério Público busca trabalhar em conjunto com a polícia e não estabelecer uma cisão entre as duas instituições. “O Ministério Público pode contribuir com a investigação naquilo que lhe é próprio, e não se nega que a polícia pode contribuir, e muito, com a investigação que lhe é própria. Não se trata aqui de estabelecer o jogo de uma instituição contra a outra, mas de buscar trabalho integrado, cooperado”, enfatizou.

O ministro Marco Aurélio apresentou seu voto-vista e deu provimento ao recurso por considerar que o Ministério Público não possui legitimidade para, por meios próprios, realizar investigações criminais. “O MP, como destinatário das investigações, deve acompanhá-las, exercendo o controle externo da polícia”, afirmou.

A ministra Rosa Weber, por sua vez, afirmou que a colheita de provas não é atividade exclusiva da polícia, contudo o poder de investigação do Ministério Público deve ter limites, “que têm sido apontados em fartas manifestações de precedentes da Corte”. Do mesmo modo votou a ministra Cármen Lúcia, que reconheceu a competência do MP para promover investigações de natureza penal. “As competências da polícia e do Ministério Público não são diferentes, mas complementares”, ressaltou ao acrescentar que “quanto mais as instituições atuarem em conjunto, tanto melhor”. O ministro Dias Toffoli acompanhou o voto do relator, ministro Cezar Peluso (aposentado), pelo provimento parcial do recurso, reconhecendo a atuação do MP em hipóteses excepcionais.

O decano da Corte, ministro Celso de Mello, destacou partes de seu voto proferido em junho de 2012 e propôs a tese fixada pelo Plenário acerca do tema. Ele ressaltou que a atribuição do Ministério Público de investigar crimes deve ter limites estabelecidos e fez considerações sobre alguns requisitos a serem respeitados para tal atuação.

A tese acolhida foi: “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva

constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei nº 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados, praticados pelos membros dessa instituição”.

**Resultado** - Os ministros Gilmar Mendes (redator do acórdão), Celso de Mello, Ayres Britto (aposentado), Joaquim Barbosa (aposentado), Luiz Fux, Rosa Weber e Cármen Lúcia negaram provimento ao recurso, reconhecendo base constitucional para os poderes de investigação do Ministério Público. Votaram pelo provimento parcial do RE o relator, ministro Cezar Peluso (aposentado), e os ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que reconheciam a atribuição do MP em menor extensão. Por sua vez, o ministro Marco Aurélio concluiu pela ilegitimidade da atuação do parquet em tais casos.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

*Fonte: Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público*

## PROPOSTA SUGERE REGRAS NO ENFRENTAMENTO À MORTE CAUSADA POR AÇÃO POLICIAL



Os conselheiros Alexandre Saliba e Antônio Pereira Duarte apresentaram na 10ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), nesta terça-feira, 26 de maio, proposta de resolução que estabelece regras mínimas de atuação do Ministério Público no controle externo da investigação de mortes decorrentes de intervenção policial.

O texto da proposta sugere medidas para garantir, por exemplo, que a autoridade policial compareça pessoalmente ao local dos fatos tão logo seja comunicada da ocorrência, providenciando seu pronto isolamento, a requisição da perícia e o exame necroscópico. Além disso, estabelece que haja comunicação do fato pela autoridade policial ao Ministério Público, em até 24 horas, e que seja instaurado inquérito policial específico, sem prejuízo de eventual prisão em flagrante.

A norma sugere, ainda, que seja designado um órgão ou setor do Ministério Público capaz de concentrar os dados relativos a tais ocorrências, visando a alimentar o “Sistema de Registro de Mortes Decorrentes de Intervenção Policial”, criado pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

O conselheiro Alexandre Saliba ressalta que a proposta objetiva garantir uma investigação policial célere e eficaz. "Os números expressivos da letalidade policial exigem uma reflexão de todas as Instituições envolvidas nos esclarecimentos dos fatos. Por dia, morrem seis pessoas em confronto com a polícia no Brasil, sendo que um número expressivo das pessoas vitimadas integram grupos sociais em situação de vulnerabilidade social e/ou econômica, especialmente jovens, negros e moradores de bairros da periferia das grandes cidades. Com a presente proposta de resolução, o CNMP busca garantir que haja uma investigação policial imediata, específica, imparcial, célere e eficaz nos casos de letalidade policial, com maiores chances de retratar a verdade real dos fatos, diminuindo a impunidade e a sensação de insegurança da sociedade."

De acordo com o conselheiro Antônio Duarte, tanto o tema da morte decorrente de intervenção dos órgãos de segurança quanto o da vitimização policial “ensejam grande preocupação por parte das instâncias de controle, dentre as quais se insere o Ministério Público, instituição a que o constituinte originário dotou do relevante instrumental do controle externo da atividade policial”.

Segundo Duarte, com o propósito de fortalecer a atuação ministerial em tal contexto, é que a Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo e Segurança Pública (CSP) formou “um Grupo de Trabalho com destacados e experientes membros do MP nacional para estabelecer um conjunto de regras mínimas a ser observado pelos membros do MP, de modo a alcançar o exercício pleno e eficaz das atribuições legais, garantindo um controle mais efetivo da letalidade policial”.

Para ele, após a edição da Cartilha "O MP no enfrentamento à morte decorrente de intervenção policial", no final do ano passado, "esse era o passo que faltava para que o CNMP, em respeito ao modelo garantista de nosso arcabouço constitucional, pudesse somar esforços com outras instituições republicanas, a fim de reduzir consideravelmente essa cifra tão elevada que, além de acarretar desprestígio para os órgãos policiais, gera insegurança para toda a sociedade".

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

*Fonte: Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público*

## **APRESENTADA PROPOSTA DE CRIAÇÃO DO FÓRUM NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

O conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega apresentou ao Plenário nesta terça-feira, 12/5, a proposta de criação do Fórum Nacional de Combate a Corrupção (FNCC) no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). A iniciativa visa alterar a Portaria CNMP-PRESI nº 70, de março de 2014, para incluir a instituição do Fórum.

Pela proposta, o FNCC terá como objetivos fomentar a integração das unidades do Ministério Público entre si e com as entidades da sociedade civil; promover estudos, coordenar atividades e sugerir políticas, normas e padrões para o aperfeiçoamento do Ministério Público no combate à corrupção; estabelecer a articulação institucional com outros atores do sistema de Justiça, órgãos de controle e gestores das políticas públicas nesta área; e propor medidas normativas, ações e projetos voltados ao propósito.

Ainda segundo o texto, o Fórum será coordenado por um conselheiro, designado, pelo período de um ano, pelo Plenário, e composto por representantes da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro e por membros do MP que atuem na área.

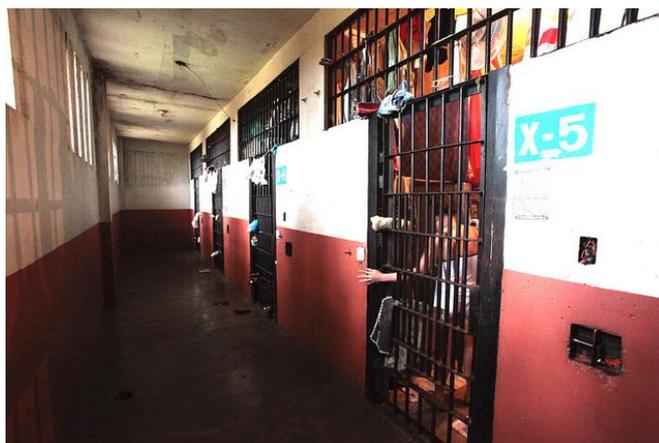
A proposta prevê, ainda, que o FNCC será vinculado à Presidência do CNMP, que providenciará estrutura física e de pessoal adequada às suas atividades.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

*Fonte: Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público*

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

### WORKSHOP DOS GMFS DISCUTE NOVA VISÃO SOBRE EXECUÇÃO PENAL



Terminou na sexta-feira (22/5) o prazo para que os convidados para o Workshop Nacional dos GMFs: uma Visão Inovadora para a Execução Penal confirme presença no evento marcado para os dias 27 e 28 de maio. A programação, que começa às 9 horas, em Brasília/DF, nas dependências do Supremo Tribunal Federal (STF), é voltada para desembargadores, juízes, servidores dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, membros dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMFs) e tem por objetivo debater ações para o sistema de justiça criminal.

Idealizado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o workshop busca aperfeiçoar e disseminar novas técnicas para a administração da Justiça na execução penal. Também protagoniza todo o workshop a discussão sobre a implantação de um "Sistema de Execução Penal Unificado (Seeu)", capaz de facilitar a fiscalização e a gestão do cumprimento das penas de todos os detentos no Brasil.

Programação – O evento será aberto na manhã de quarta-feira (27/5) com as boas-vindas do presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Ricardo Lewandowski, às delegações de todos os estados. Em seguida, um primeiro painel de exposição será realizado para debater o tema "Um Novo Olhar para a Execução Penal: eficiência e integração". O secretário-geral do CNJ, juiz Fabricio Bittencourt, presidirá a mesa de discussões, integrada pela socióloga Miriam Krenzinguer Guindani, do Rio de Janeiro, pelo juiz Alexandre Moraes da Rosa, de Santa Catarina, e pelo advogado Andrei Zenkner Schmidt, do Rio Grande do Sul.

No período da tarde, após a realização de plenária para a discussão do Seeu, o segundo painel do encontro enfrentará o tema "Execução Penal e Redução de Danos: um princípio de atuação", com mesa conduzida pelo juiz auxiliar da Presidência do CNJ Bruno Ronchetti. Participarão ainda o jurista Rodrigo Duque Estrada Roig, como conferencista; os defensores públicos Leonardo Rosa, do Rio de Janeiro, e André Giambernardino, do Paraná, além do professor Alexis Couto de Brito, de São Paulo, como debatedores.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

*Fonte: Agência CNJ de Notícias*

## DEPOIMENTOS ESPECIAIS AJUDAM A COMBATER CRIME SEXUAL INFANTIL



É possível imaginar uma criança de 12 anos contando, publicamente, uma experiência sexual fruto de sedução ou violência de alguém que tinha como dever cuidar dela? A tomada especial

de depoimento de crianças e jovens vítimas de crimes sexuais tem sido esforço pelo direito à proteção da dignidade dos pequenos cidadãos e evitam impunidade quando se trata desse tipo de crime. De acordo com dados da Childhood Brasil, o depoimento especial aumenta em quase nove vezes os índices de condenação de autores deste tipo de crime.

“Quando há utilização do depoimento especial, há responsabilização em 65% dos casos. Já no modelo tradicional, menos de 6% dos casos foram responsabilizados”, afirmou Itamar Batista Gonçalves, coordenador da organização, de proteção da infância. Ao menos 15 tribunais estaduais possuem salas especiais para ouvir o testemunho dessas crianças e adolescentes, em concordância com a Recomendação n. 33 do CNJ, criada para fortalecer essa modalidade nos Tribunais brasileiros.

Oitivas especiais vêm sendo empregadas há alguns anos na tentativa de a Justiça conseguir depoimentos substanciosos e esclarecedores. O esforço faz parte da campanha de mobilização para o enfrentamento da violência sexual de crianças e adolescentes, cuja data nacional é lembrada nesta segunda-feira, 18 de maio.

Trabalhando há sete anos nessa área, a supervisora do Serviço de Assessoramento aos Juízos Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), Michelle Tusi, diz que o método ajuda a elucidar os fatos, pois elas estão mais tranquilas para lembrar e contar detalhes. “Uma audiência é uma experiência tensa, e crianças normalmente tendem a querer agradar os adultos. Quando perguntadas várias vezes sobre um determinado tema, entram em contradição e o depoimento fica prejudicado. Sem contar que elas não têm maturidade emocional para dizer ao juiz que não sabem aquela resposta, ou que já responderam àquela pergunta”, explica.

O juiz corregedor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), Fábio Vieira Heerdt, pondera que o depoimento especial não tem foco na condenação, mas em um depoimento mais qualificado e humanizado. “É tão bom para absolver como para condenar. As condenações aumentaram porque nesse método a criança tem muito mais liberdade e confiança para falar detalhes que revelam a real situação do caso. Ela se encoraja”, diz o magistrado, ferrenho defensor da técnica.

Para Heerdt, o depoimento especial ganhou importante reforço quando o CNJ elaborou a Recomendação n. 33, mas ainda é preciso reduzir o tempo entre o suposto crime e a

responsabilização do agressor. “Muitas vezes, o crime já aconteceu há muito tempo e a criança ou esqueceu ou prefere não mais falar sobre o assunto”, explica.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

**Fonte:** Agência CNJ de Notícias

## CONVÊNIO DO TJBA FORTALECE APLICAÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS



A Coordenação dos Juizados Especiais (Coje) do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) firmou convênio com a Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas (Ceapa) da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Seap) do governo estadual. A Ceapa tem como objetivo cumprir a função de atender, acompanhar e monitorar o cumprimento das penas e medidas alternativas aplicadas pelo Poder Judiciário da Bahia.

O convênio tem como finalidade acompanhar a execução de medidas alternativas propostas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais no Estado da Bahia. Ficaram definidas as ações e responsabilidades de cada entidade. As Varas Criminais do Sistema dos Juizados Especiais encaminharão, via ofício, para a Ceapa e núcleos cumpridores de medidas alternativas, indivíduos que necessitem cumprir as penas com acompanhamento e fiscalização da execução.

Já a Ceapa e os núcleos atenderão, nos aspectos jurídico, social e psicológico, os cumpridores das medidas durante o cumprimento das sanções. Irão também realizar entrevista psicossocial

para avaliar e traçar o perfil de cada prestador, para que seja encaminhado adequadamente a uma instituição.

Visando ao progresso do convênio e de cada beneficiário, será informado mensalmente ao juiz a situação do cumprimento da medida de cada prestador encaminhado, assim como qualquer descumprimento. O processo de acompanhamento dos cumpridores é realizado por meio das equipes especializadas, compostas por técnicos de Serviço Social, Psicologia e Direito que atendem os cumpridores de penas e medidas alternativas.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência CNJ de Notícias

## CONGRESSO NACIONAL

### CRIMINALIZAÇÃO DO TERRORISMO DIVIDE OPINIÕES EM DEBATE NA CÂMARA DOS DEPUTADOS



Especialistas em terrorismo defenderam, nesta quarta-feira (27), a tipificação do ato como crime no Brasil. O argumento para isso é que hoje o País se torna vulnerável por não possuir essa definição em lei.

“O Brasil firmou todas as convenções das Nações Unidas no que diz respeito ao crime de terrorismo, mas não tipificou. Isso abre uma brecha para a vulnerabilidade. Se é difícil o Brasil

se tornar palco de um atentado terrorista, o País pode se converter em um santuário para terroristas”, afirmou o jornalista e especialista em terrorismo Marcelo Rech em audiência pública na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Para Marcelo Rec, o Brasil minimiza o risco de um atentado.

O Brasil ainda não tem uma lei específica sobre terrorismo. A norma que poderia se aplicar ao caso é a Lei dos Crimes contra a Segurança Nacional (7.170/83). No Senado, um projeto de lei (PLS 499/13) trata do assunto.

Desatenção

Rech alertou para uma desatenção do governo ao assunto, como se não existisse perigo. Ele cobrou o envio pela Casa Civil ao Congresso de uma política nacional de inteligência, parada no órgão desde 2010.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência Câmara Notícias

## NOVO CÓDIGO PENAL COMEÇA A SER ANALISADO EM PLENÁRIO NA PRÓXIMA SEMANA



O projeto do novo Código Penal (PLS 236/2012) será examinado em três sessões extraordinárias consecutivas, às 17h, a partir da próxima terça-feira (12). Com a aprovação do pedido de urgência, de iniciativa dos líderes partidários, a matéria que tramitava na Comissão

de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desde dezembro do ano passado segue para deliberação em Plenário.

A proposta tem por base o anteprojeto elaborado por uma comissão de juristas instalada em 2011 no Senado, com o objetivo de atualizar o Código Penal, que é de 1940. O texto também passou por comissão especial de senadores, tendo sido aprovadas mudanças sugeridas pelo relator, ex-senador Pedro Taques.

A nova legislação é mais rigorosa na punição dos crimes contra a vida, aumentando, por exemplo, a pena de homicídio dos atuais seis para oito anos de prisão. A progressão de pena também fica sujeita a regras mais severas. No homicídio, para o condenado primário, a passagem do regime fechado para outro mais brando, que hoje exige o cumprimento de ao menos 1/6 da pena, passaria a ser de ¼ do tempo.

Reformado, o texto torna a corrupção crime hediondo e tipifica os crimes de terrorismo e caixa dois. A proposta também aumenta o rigor penal no combate aos crimes contra os animais e contra a administração pública.

Em relação aos temas mais polêmicos, a decisão foi manter as disposições do código atual, com as atualizações aprovadas ao longo do tempo. Ficou de fora, por exemplo, o dispositivo que poderia descriminalizar o porte de drogas para uso pessoal, uma proposta adotada no texto da comissão de juristas que elaborou o pré-projeto. Prevaleceu a regra atual, que tipifica o porte como crime, embora sem previsão de pena, cabendo ao juiz examinar as circunstâncias para definir se a pessoa é usuária ou traficante.

Foi também confirmada a retirada da possibilidade de autorização de aborto nas 12 primeiras semanas de vida com base na justificativa da incapacidade da gestante de arcar com a gravidez.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

**Fonte:** Agência Senado

## JURISPRUDÊNCIA

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**AGRAVO REGIMENTAL. RHC CONTRA ACÓRDÃO DO STJ PROFERIDO EM OUTRO RHC. INVIABILIDADE. REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 102, II, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.**

1. Segundo o art. 102, II, “a”, da CF, compete ao STF julgar, em recurso ordinário, o habeas corpus decidido em última instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão. A decisão foi proferida não no âmbito de habeas corpus originário, mas de julgamento de recurso ordinário em habeas corpus interposto no Superior Tribunal de Justiça. Considerando as normas de distribuição de competências na Constituição Federal, de natureza estrita, o presente recurso ordinário é manifestamente incabível. Precedentes.
2. Ainda que superado esse óbice, não há constrangimento ilegal a ser sanado. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão está lastreada em circunstâncias concretas e relevantes (a) para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que o delito fora praticado; e (b) por conveniência da instrução criminal, em razão do fundado receio de ameaça às testemunhas.
3. As circunstâncias concretas do caso não recomendam a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
4. Agravo regimental a que se nega provimento (AG. REG. NO RHC N. 126.967-SC, RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI).

**HABEAS CORPUS. 2. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006). 3. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. 4. AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERAÇÃO. 5. CONDUTA QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS SITUAÇÕES DESCRITAS NO ART. 122 DO ECA.**

**AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA OU REITERAÇÃO. 6. CONCESSÃO DA ORDEM, CONFIRMANDO A LIMINAR DEFERIDA PARA SUBSTITUIR A INTERNAÇÃO POR LIBERDADE ASSISTIDA.** Extensão da decisão colegiada ao outro adolescente em razão da identidade da situação processual (art. 580 do CPP)(HC N. 126.910-SP, RELATOR: MIN. GILMAR MENDES).

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. IMPEDIMENTO DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. LIMITES INSTRUTÓRIOS DO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de não se verificar prejuízo quando Ministro impedido participa de julgamento cujo resultado é unânime, pois a subtração do voto desse magistrado não teria a capacidade de alterar o resultado da votação. 2. Não há ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal quando identificadas circunstâncias judiciais desfavoráveis e específicas. 3. Agravo Regimental não provido. (AG. REG. NO HC N. 126.797-PR, RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA)

#### **EXTRADIÇÃO E DUPLA TIPICIDADE - 1**

A Segunda Turma iniciou julgamento de pedido de extradição instrutória, formulado pelo Governo da Suécia em desfavor de seu nacional, para o processamento de ação penal instaurada em razão da suposta prática do crime de “conduta arbitrária com menor” (Código Penal sueco, art. 7º, § 4º). Dentre outras alegações, a defesa sustenta que: a) o fato imputado ao extraditando seria atípico e não encontraria correspondência na legislação penal brasileira, carecendo da dupla tipicidade, a atrair a incidência do art. 77, II, da Lei 6.815/1990; e b) seria necessário aguardar o deslinde de ação de busca, apreensão e restituição do menor, em trâmite perante a Justiça Federal, para perquirir eventual tipicidade penal da conduta do extraditando. O Ministro Teori Zavascki (relator), ao deferir a extradição, asseverou que o pedido extradicional atenderia os requisitos formais exigidos na legislação de regência, pois instruído com cópia da ordem de prisão proferida por autoridade competente e com os demais documentos exigidos pelo art. 80 da Lei 6.815/1980, com a redação conferida pela Lei 12.878/2013. A falta de tratado de extradição entre Brasil e Suécia não impediria o

atendimento da demanda, desde que o requisito da reciprocidade fosse satisfeito mediante pedido formalmente transmitido por via diplomática, o que teria ocorrido na espécie. Ademais, o requisito da dupla tipicidade, previsto no art. 77, II, da Lei 6.815/1980, também teria sido plenamente atendido, já que o crime denominado “conduta arbitrária com menor” (Código Penal sueco, art. 7º, § 4º: “quem separa uma criança com idade inferior a 15 anos de outra pessoa que tem a guarda da criança é condenado por conduta arbitrária com menor a multa ou prisão não superior a um ano, a não ser que o crime seja uma violação da liberdade. O mesmo se aplica a uma pessoa com guarda conjunta de uma criança com idade inferior a 15 anos, que sem qualquer razão substancial, arbitrariamente rapta a criança ou se a pessoa que deve ter a custódia ilegalmente usurpar o menor, fazendo-a assim como sua”), encontraria correlação na lei brasileira com o tipo previsto no art. 249 do CP [“Subtrair, menor de 18 (dezoito) anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial”]. Conquanto o extraditando alegasse que detinha a guarda exclusiva do menor à época que veio ao Brasil — junho de 2012 —, documentação trazida pela própria defesa apontaria que determinado tribunal sueco, em decisão de fevereiro de 2012, limitara-se a determinar que o menor residisse permanentemente com o extraditando, porém mantivera expressamente o compartilhamento da guarda até decisão final do processo acerca de sua tutela. Posteriormente, em outubro de 2012, o mesmo tribunal transferira a tutela unicamente para a mãe do menor. Portanto, o extraditando, em tese, ainda que na condição de genitor, teria violado de forma intencional a guarda estabelecida judicialmente, e, além disso, teria perseverado na conduta, incurso na descrição tipificada no art. 249 do CP. De qualquer modo, o exame das alegações defensivas de atipicidade da conduta seria da competência do juízo de origem, até por força do sistema de contenciosidade limitada consagrado no Estatuto do Estrangeiro (art. 85, § 1º), que restringiria a competência do STF à análise dos pressupostos formais do pedido extradicional. Ext 1354/DF, rel. Min. Teori Zavascki, 5.5.2015. (Ext-1354)

## **EXTRADIÇÃO E DUPLA TIPICIDADE - 2**

O Relator consignou, ademais, que, em relação ao preceito do art. 77, VI, da Lei 6.815/1980, não se verificaria a prescrição nem sob a perspectiva da legislação penal alienígena (Código Penal sueco, art. 35, §1º), nem sob a égide da legislação penal brasileira (CP, art. 109, V). Outrossim, nenhum dos delitos possuiria conotação política, afastando-se do óbice legal disposto no art. 77 do Estatuto do Estrangeiro, que encontraria fundamento de validade no art. 5º, LII, da CF. Por fim, não impediria a extradição — manifestação de cooperação entre

soberanias — o fato de o extraditando figurar como réu em ação de busca, apreensão e restituição de menor movida pela União, com fundamento na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças – Convenção de Haia (Decreto 3.413/200), em curso na Justiça brasileira. É que essa questão refugiria ao âmbito de controle limitado ora exercido, constituindo fato juridicamente subordinado aos fins extradicionais. Aliás, se no próprio âmbito penal, do qual poderia decorrer a sanção mais gravosa, não haveria impedimento à extradição, ordem de natureza civil tampouco a poderia obstar. O Ministro Gilmar Mendes, em divergência, indeferiu a extradição. Afirmou que o crime em análise teria se consumado, de acordo com a lei sueca, no momento em que o extraditando deixara a Suécia, com a sua filha, aparentemente sem o consentimento da mãe, com quem dividia a guarda da menor. Porém, a legislação brasileira trataria o fato de forma diferente. O pai até poderia ser autor do crime de subtração de incapazes, mas apenas se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda, nos termos art. 249, § 1º, do CP. Portanto, não se constataria, no caso, a dupla tipicidade, na medida em que o pai, no momento da viagem, teria a guarda da menor. Somente quando a criança já estava no Brasil, movera-se ação judicial perante a Corte sueca, o que levaria à cassação da guarda pelo extraditando. Se crime houvesse, de acordo com o direito brasileiro, residiria na negativa de restituição da menor pelo extraditando após a perda da guarda. Em seguida, pediu vista dos autos a Ministra Cármen Lúcia. Ext 1354/DF, rel. Min. Teori Zavascki, 5.5.2015. (Ext-1354)

#### **PERÍODO DE GRAÇA E CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE DESERÇÃO**

Eventual irregularidade do termo de deserção apenas tem o condão de afastar a tipicidade da conduta quando, a partir dele, as Forças Armadas excluírem o militar durante o período de graça, que é o período de oito dias de ausência do militar, necessário para a configuração do crime de deserção (CPM, art. 187: “Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias”). Com base nesse entendimento, a Segunda Turma denegou a ordem em “habeas corpus” no qual pleiteado reconhecimento da atipicidade da conduta de militar condenado pela prática do referido crime. O Colegiado reiterou o quanto decidido no HC 121.190/BA (DJe de 11.4.2014) no sentido de que o crime de deserção seria próprio e, por isso, somente poderia ser praticado por militar. Sua consumação se daria com a ausência injustificada por mais de oito dias. A lavratura antecipada e equivocada do termo de deserção — antes, portanto, de findar o oitavo dia de ausência — acarretaria a perda da condição de militar, passando o agente a ostentar a

condição de civil, situação impeditiva da consumação da referida figura delitiva. No caso, entretanto, ainda que se considerasse presente eventual equívoco na elaboração do termo de deserção, ele não teria importado em exclusão do paciente das Forças Armadas, no período de graça. O militar não teria comparecido à formatura matinal de 21.6.2005. O período de graça teria começado a correr à zero hora do dia seguinte — 22.6.2005 (CPPM, art. 451, § 1º) —, findando-se à zero hora do dia 30.6.2005. Assim, se ele fosse excluído após a zero hora do dia 30 de junho, quando já consumada a deserção no primeiro minuto daquele dia, ter-se-ia que o termo de deserção em questão — datado de 30 de junho — teria sido lavrado corretamente. Ou seja, ele se tornara civil após a consumação do delito. Outrossim, não prosperaria a alegação de que o termo de deserção seria prova única e definitiva, por supostamente trazer “os elementos necessários para a ação penal”. A literalidade do art. 452 do CPPM deixaria claro que o referido elemento informativo teria o caráter de instrução provisória e seria destinado a fornecer os elementos necessários à propositura da ação penal. Assim, caberia ao juízo natural da causa penal, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame das provas colhidas e conferir a definição jurídica adequada para os fatos que fossem comprovados, o que teria ocorrido na espécie. HC 126520/RJ, rel. Min. Teori Zavascki, 5.5.2015. (HC-126520)

**HABEAS CORPUS. EMENDATIO LIBELLI (ART. 383, CPP) EM SEGUNDA INSTÂNCIA MEDIANTE RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. POSSIBILIDADE, CONTANTO QUE NÃO GERE REFORMATIO IN PEJUS, NOS TERMOS DO ART. 617, CPP. A PENA FIXADA NÃO É O ÚNICO EFEITO QUE BALIZA A CONDENAÇÃO, DEVENDO SER CONSIDERADAS OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS PARA VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. 3. O REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE PELO TRIBUNAL DE APELAÇÃO EM PATAMAR PARA ALÉM DAQUELE FIXADO NO JUÍZO ORIGINÁRIO, EMBORA REDUZA A REPRIMENDA TOTAL EM APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA, RECONHECENDO VETORIAIS DESFAVORÁVEIS NÃO VEICULADAS NA SENTENÇA (ART. 59, CP), GERA REFORMATIO IN PEJUS. 4. ORDEM CONCEDIDA. (HC N. 103.310-SPRED P/ O ACÓRDÃO: MIN. GILMAR MENDES).**

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO**

Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime praticado a bordo de embarcação estrangeira privada de grande porte ancorada em porto brasileiro e em situação de potencial deslocamento internacional, ressalvada a competência da Justiça Militar. De fato, o art. 109, IX, da CF determina a competência da Justiça Federal para processar e julgar “os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar”. Contudo, em razão da imprecisão do termo “navio”, utilizado no referido dispositivo constitucional, a doutrina e a jurisprudência construíram o entendimento de que “navio” seria embarcação de grande porte – embarcação seria gênero, do qual navio uma de suas espécies – o que, evidentemente, excluiria a competência para processar e julgar crimes cometidos a bordo de outros tipos de embarcações, isto é, aqueles que não tivessem tamanho e autonomia consideráveis que pudessem ser deslocados para águas internacionais (CC 43.404-SP, Terceira Seção, DJe 2/3/2005; e CC 14.488-PA, Terceira Seção, DJ 11/12/1995). Além disso, restringindo-se ainda mais o alcance do termo “navio”, a jurisprudência do STJ também tem exigido que a embarcação de grande porte se encontre em situação de deslocamento internacional ou em situação de potencial deslocamento (CC 116.011-SP, Terceira Seção, DJe 1º/12/2011). Nesse sentido, a par da dificuldade de se delimitar a ideia de “potencial deslocamento”, cuja análise impõe seja feita de maneira casuística, revela-se ponto comum na interpretação dada pela jurisprudência desta Corte o fato de que a embarcação deva estar apta a realizar viagens internacionais. CC 118.503-PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 22/4/2015, DJe 28/4/2015.

### **DIREITO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DO ART. 10 DA LEI 7.347/1985**

Não configura o crime do art. 10 da Lei 7.347/1985 o retardamento do envio de dados técnicos requisitados pelo MP para a propositura de ação civil pública quando, após o envio a destempo, o MP promova o arquivamento do inquérito civil sob o fundamento da licitude dos atos praticados pelo investigado. De acordo com o art. 10 da Lei 7.347/1985, “Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público”. Na hipótese em análise, não obstante tenha ocorrido o retardamento na

remessa dos dados requeridos, observa-se que, após envio, o *Parquet* concluiu pela licitude dos atos investigados e arquivou o inquérito civil, caracterizando, assim, a prescindibilidade das informações. Nesse sentido, forçoso reconhecer a ausência da elementar “dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil” do art. 10 da Lei 7.347/1985, face à verificação da legalidade dos atos praticados pelo investigado. Precedente citado: APn 515-MT, Corte Especial, DJe de 5/2/2009. HC 303.856-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 7/4/2015, DJe 22/4/2015.

### **DIREITO PENAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA DEMONSTRAR QUE A MERCADORIA ESTÁ IMPRÓPRIA PARA O CONSUMO EM CRIME CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO**

Para caracterizar o delito previsto no art. 7º, IX, da Lei 8.137/1990 (crime contra relação de consumo), é imprescindível a realização de perícia a fim de atestar se as mercadorias apreendidas estão em condições impróprias para o consumo, não sendo suficiente, para a comprovação da materialidade delitiva, auto de infração informando a inexistência de registro do Serviço de Inspeção Estadual (SIE) nas mercadorias expostas à venda (art. 18, § 6º, II, do CDC, c/c decreto estadual que conceitua os requisitos da propriedade ao consumo de alimentos e bebidas para fins de comercialização). O art. 7º, IX, da Lei 8.137/1990 tipifica como crime contra as relações de consumo a conduta de “vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo”. Da leitura do dispositivo legal em comento, percebe-se que se trata de delito que deixa vestígios materiais, sendo indispensável, portanto, a realização de perícia para a sua comprovação, nos termos do art. 158 do CPP (“Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”). No mesmo sentido é a doutrina e a jurisprudência predominante do STJ (AgRg no AREsp 333.459-SC, Quinta Turma, DJe 4/11/2013; e AgRg no REsp 1.175.679-RS, Sexta Turma, DJe 28/3/2012), sendo, inclusive, idêntica a orientação do STF (HC 90.779, Primeira Turma, DJe 24/10/2008). Ademais, não se pode olvidar que o art. 18, § 6º, do CDC, que prevê hipóteses em que matérias-primas e mercadorias são consideradas impróprias ao consumo, também se remete a outros diplomas normativos, principalmente na parte final do seu inciso II, ao estabelecer que são impróprios ao consumo a matéria-prima ou mercadoria fabricados, distribuídos ou apresentados em desacordo com as normas regulamentares. Perceba-se que o exercício de subsunção do fato à norma penal, na hipótese, transcende a própria legislação federal que regulamenta a matéria, circunstância que, por si só, já torna impreciso os contornos da figura típica prevista no art. 7º, IX, da Lei 8.137/1990, em ofensa ao princípio da estrita legalidade que vige no ordenamento jurídico pátrio, nos termos do art. 5º, XXXIX, da CF e do art. 1º do CP. Além disso, não se pode dar relevância penal a decreto apto a

produzir efeitos apenas no âmbito da referida unidade da federação, em flagrante ofensa à competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal, prevista no art. 22, I, da CF. Desta forma, ainda que seja competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal a produção legislativa sobre consumo (art. 24, V, da CF), é certo que eventual pretensão penal condenatória somente pode estar fundamentada em legislação emanada da União. Portanto, uma persecução criminal condizente com os princípios e objetivos de um Estado Democrático de Direito deve ser acompanhada de comprovação idônea da materialidade delitiva, conforme preceitua o art. 158 do CPP, não sendo admissível a presunção de impropriedade ao consumo de produtos expostos à venda com base exclusivamente no conteúdo de normas locais. RHC 49.752-SC, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/4/2015, DJe 22/4/2015.

#### **DIREITO PENAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET POR MEIO DE RADIOFREQUÊNCIA SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL**

Ajusta-se à figura típica prevista no art. 183 da Lei 9.472/1997 (“Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação”) a conduta de prestar, sem autorização da ANATEL, serviço de provedor de acesso à internet a terceiros por meio de instalação e funcionamento de equipamentos de radiofrequência. Realmente, o fato de o art. 61, § 1º, da Lei 9.472/1997 disciplinar que serviço de valor adicionado “não constitui serviço de telecomunicações” não implica o reconhecimento, por si só, da atipicidade da conduta em análise. Isso porque, segundo a ANATEL, o provimento de acesso à Internet via radiofrequência engloba tanto um serviço de telecomunicações (Serviço de Comunicação Multimídia) quanto um serviço de valor adicionado (Serviço de Conexão à Internet). Precedentes citados: AgRg no AREsp 383.884-PB, Sexta Turma, DJe 23/10/2014; e AgRg no REsp 1.349.103-PB, Sexta Turma, DJe 2/9/2013. AgRg no REsp 1.304.262-PB, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 16/4/2015, DJe 28/4/2015

#### **DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/1997.**

Não se aplica o princípio da insignificância à conduta descrita no art. 183 da Lei 9.472/1997 (“Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação”). Isso porque se trata de crime de perigo abstrato. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.323.865-MG, Quinta Turma, DJe 23/10/2013; e AgRg no REsp 1.186.677-DF, Sexta Turma, DJe 28/10/2013. AgRg no REsp 1.304.262-PB, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 16/4/2015, DJe 28/4/2015.

### **DIREITO PROCESSUAL PENAL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA APÓS CONDENAÇÃO RECORRÍVEL A REGIME PRISIONAL SEMIABERTO**

A prisão preventiva pode ser mantida por ocasião da sentença condenatória recorrível que aplicou o regime semiaberto para o cumprimento da pena, desde que persistam os motivos que inicialmente a justificaram e que seu cumprimento se adeque ao modo de execução intermediário aplicado. De fato, não é razoável manter o réu constricto preventivamente durante o desenrolar da ação penal e, por fim, libertá-lo apenas porque foi agraciado com regime de execução diverso do fechado, permitindo-lhe que, solto, ou mediante algumas condições, aguarde o trânsito em julgado da condenação. Sufragar tal entendimento vai contra ao já sedimentado tanto no STF quanto no STJ, no sentido de que, quando presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, “Não há sentido lógico permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, possa aguardar o julgamento da apelação em liberdade” (STF, HC 89.089-SP, Primeira Turma, DJ de 1º/6/2007). Por outro lado, tendo em vista a imposição do regime semiaberto na condenação, se faz necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução, sob pena de estar-se impondo ao condenado modo mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade. Precedentes citados: RHC 39.060-RJ, Quinta Turma, DJe 10/3/2014; e HC 244.275-SP, Sexta Turma, DJe 18/3/2013. RHC 53.828-ES, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/4/2015, DJe 24/4/2015.

### **DIREITO PROCESSUAL PENAL. HIPÓTESE EM QUE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO NÃO GERA RECONHECIMENTO DE NULIDADE**

A intimação do defensor dativo apenas pela imprensa oficial não implica reconhecimento de nulidade caso este tenha optado expressamente por esta modalidade de comunicação dos atos processuais, declinando da prerrogativa de ser intimado pessoalmente. Não se desconhece o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, a teor do disposto no art. 370, § 4º, do CPP e do art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950, a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública ou do defensor dativo sobre ato do processo gera, em regra, a sua nulidade (HC 302.868-SP, Sexta Turma, DJe 12/2/2015; e AgRg no REsp 1.292.521-GO, Quinta Turma, DJe 3/10/2014). Ocorre que a peculiaridade de o próprio defensor dativo ter optado por ser intimado pela imprensa oficial, declinando da prerrogativa de ser pessoalmente cientificado dos atos processuais, impede o reconhecimento dessa nulidade. Precedente citado: RHC 44.684-SP, Sexta Turma, DJe 11/2/2015. HC 311.676-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 16/4/2015, DJe 29/4/2015.

### **DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/1997**

Não se aplica o princípio da insignificância à conduta descrita no art. 183 da Lei 9.472/197 (“Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação”). Isso porque o referido crime é considerado formal, de perigo abstrato, tendo como bem jurídico tutelado a segurança e o regular funcionamento dos meios de comunicação. Além disso, a exploração clandestina de sinal de internet, sem autorização do órgão regulador (ANATEL), já é suficiente a comprometer a regularidade do sistema de telecomunicações, razão pela qual o princípio da insignificância deve ser afastado. Sendo assim, ainda que constatada a baixa potência do equipamento operacionalizado, tal conduta não pode ser considerada de per se, um irrelevante penal. Precedentes citados: AgRg no AREsp 383.884-PB, Sexta Turma, DJe 23/10/2014; e AgRg no REsp 1.407.124-PR, Sexta Turma, DJe 12/5/2014. AgRg no AREsp 599.005-PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 14/4/2015, DJe 24/4/2015.

### **DIREITO PROCESSUAL PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE SEGURADORA INTERVIR COMO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO EM PROCESSO QUE APURE HOMICÍDIO DO SEGURADO**

A seguradora não tem direito líquido e certo de figurar como assistente do Ministério Público em ação penal na qual o beneficiário do seguro de vida é acusado de ter praticado o homicídio do segurado. De acordo com o disposto no art. 268 do CPP, em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. Entretanto, na situação em análise, a seguradora não é vítima do homicídio. Isso porque, como o sujeito passivo do crime de homicídio é o ser humano e o bem jurídico protegido é a vida, o fato de existir eventual ofensa ao patrimônio da seguradora não a torna vítima desse crime. É bem verdade, todavia, que há certas hipóteses em que são legitimados a intervir como assistente de acusação pessoas ou entidades que não são, de fato, ofendidas pelo delito. Por exemplo, a Lei 7.492/1996 prevê, em seu art. 26, parágrafo único, que “será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização”. No mesmo sentido, o CDC, em seu art. 80, reza que “No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções

que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal”. Nesses casos expressamente previstos em lei, a legitimidade para a intervenção como assistente do Ministério Público é ampliada. Na espécie em exame, entretanto, não existe regra que garanta esse direito à seguradora recorrente. Logo, não há falar em violação a direito líquido e certo a autorizar a concessão da ordem. RMS 47.575-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14/4/2015, DJe 23/4/2015.

### **DIREITO PROCESSUAL PENAL. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA OPOSIÇÃO DE EXEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**

É exigível procuração com poderes especiais para que seja oposta exceção de suspeição por réu representado pela Defensoria Pública, mesmo que o acusado esteja ausente do distrito da culpa. Segundo o art. 98 do CPP “Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas”. A recusa do magistrado por suspeição imputa parcialidade do juiz que não declarou sua suspeição ou impedimento quando supostamente deveria tê-lo feito de ofício, vinculando pessoalmente o excipiente acerca das alegações que podem, inclusive, representar crime contra a honra. Assim, a manifestação da inequívoca vontade da parte interessada na recusa do magistrado por meio da subscrição da petição pela própria parte ou, quando representada em juízo, por meio de procuração com poderes especiais, é exigência legal que não pode ser dispensada, sob pena de negativa de vigência ao comando expresso da norma. A propósito, a regularidade da representação processual é garantia da própria parte, evitando que o representante atue contra a vontade do representado. Ademais, não pode ser confundida com substituição da parte que se encontra ausente (ou foragido). Com efeito, ainda que independa de mandato para o foro em geral (art. 128, XI, da LC 80/1994), o defensor público não atua na qualidade de substituto processual, mas de representante processual, devendo juntar procuração sempre que a lei exigir poderes especiais, não havendo falar em violação qualquer do direito de acesso ao Poder Judiciário. REsp 1.431.043-MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 16/4/2015, DJe 27/4/2015.

## OUTROS TRIBUNAIS

**HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE ESPECIAL SAÍDA TEMPORÁRIA, PRISÃO DOMICILIAR E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. WRIT DESACOMPANHADO DE DOCUMENTOS. INOCORRÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE POR ATO DO JUÍZO EXECUTÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.** Incumbe ao impetrante o ônus de demonstrar a existência de constrangimento ilegal, devendo acostar aos autos documentos e cópias de peças que permitam a devida análise de seu pedido. A carência de prova pré-constituída, aliada à ausência de manifesta ilegalidade por ato - comissivo ou omissivo - do juízo das execuções, acarreta o não conhecimento da ordem de habeas corpus. Incompetência deste Tribunal de Justiça para analisar eventual retardamento pela SUSEPE em remover apenado do regime semiaberto a estabelecimento carcerário compatível, tendo o juízo da VEC tomado as medidas necessárias para tanto. Inteligência do artigo 24 do Regimento Interno do TJRS. WRIT NÃO CONHECIDO. (Habeas Corpus Nº 70065037822, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 29/05/2015).

**APELAÇÃO CRIME. FURTO QUALIFICADO PELA DESTREZA (SETE VEZES) EM CONTINUIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO A QUO. MATERIALIDADE E AUTORIA.** Plenamente demonstradas, pois o acusado foi preso em flagrante na posse da res furtivae, tendo agido de maneira suspeita ao ser interpelado para posterior revista. A condenação do réu é medida impositiva diante do contexto probatório. QUALIFICADORA DA DESTREZA. Manutenção. Nenhuma das vítimas ou testemunhas viu as ações perpetradas pelo acusado, que agiu com habilidade especial, demonstrando sua destreza no cometimento dos fatos. DOSIMETRIA DA PENA. Cálculo de pena realizado sobre um dos crimes, pois idênticos. Pena-base fixada no mínimo legal. Ausentes agravantes e atenuantes, assim como causas de aumento ou de diminuição. CONTINUIDADE DELITIVA. Não se tratando de delitos praticados com violência ou grave ameaça, é assente na jurisprudência que o aumento deve ser fixado em correspondência com as ações delitivas sequenciais. Se utiliza, como critério de acréscimo relativo à continuidade delitiva, o número de delitos. Desta forma, considerando a prática de sete crimes, a pena de um deles foi acrescida em 2/3. PENA DE MULTA. Fixada no mínimo legal, pois as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não foram analisadas de maneira desfavorável ao réu. Incide, igualmente, a fração de 2/3, sobre a pena de um dos crimes, em respeito aos ditames do artigo 71 do Código Penal. REGIME. Pelo quantum de pena aplicada, o regime para cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário mínimo vigente à época dos fatos à entidade beneficente a critério do Juízo da Execução. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70062514849, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 28/05/2015).

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE RECONHECEU A FALTA GRAVE DECLARANDO A PERDA DO DIREITO À REMIÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS TRABALHADOS - PRELIMINAR DE NULIDADE - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO CONDENADO - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PERDA DOS DIAS REMIDOS BEM FIXADOS - DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA NESTA PARTE - PRAZO PARA CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO E INDULTO NÃO SE INTERROMPE PELO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 441 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Relator(a): Ricardo Sale Júnior; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 28/05/2015; Data de registro: 31/05/2015)**

**TRÁFICO DE ENTORPECENTES – APELO DO RÉU - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO REJEITADA – QUADRO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO – ACUSADO SURPREENDIDO EM PODER DE DROGA PRONTAMENTE EMBALADA PARA A VENDA, EM LOCAL CONHECIDO COMO PONTO DE NARCOTRÁFICO – CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE A EVIDENCIAR QUE O ESTUPEFACIENTE DESTINAVA-SE AO CONSUMO DE TERCEIROS – ELEMENTOS AMPARADOS NOS RELATOS DOS MILICIANOS RESPONSÁVEIS PELA DILIGÊNCIA – PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS RECHAÇADO – CONDENAÇÃO MANTIDA – REGIME FECHADO INALTERADO. RECURSO DESPROVIDO. (Relator(a): Cesar Mecchi Morales; Comarca: Araras; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 26/05/2015; Data de registro: 31/05/2015)**

## ARTIGOS CIENTÍFICOS

### SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS: UMA RELAÇÃO NECESSÁRIA

**Luís Alberto Vasconcelos Pereira**



#### RESUMO

Os direitos fundamentais são prerrogativas e institutos jurídicos cujo objetivo é efetivar a igualdade, a liberdade e a dignidade, sendo assim classificados quando inseridos nas Constituições. A segurança pública abrange o conjunto de processos políticos e jurídicos que se utilizam para assegurar a manutenção da ordem em sociedade, representando-se, de acordo com a Constituição de 1988, como incumbência das instituições e também de toda a sociedade. Dentre as orientações que a regem, mencionam-se o garantismo penal e o eficientismo – o primeiro apresenta uma abordagem mais ampla sobre a criminalidade e a violência, encontrando as suas fontes sócio-econômicas, ao passo que o segundo, sob uma ordem conservadora, apregoa o direito penal do inimigo baseado, notadamente, em atitudes repressivas. Contudo, verifica-se, no contexto prático, uma primazia na atuação das instituições policiais, muitas vezes de encontro à proteção conferida pelos direitos fundamentais à liberdade e a integridade dos indivíduos e de acordo com a manutenção de uma sociedade marcada pelas extremas diferenças sociais. Este artigo enfoca a relação existente entre o instituto já referido e os direitos fundamentais, uma interação que, na prática, apresenta muitos problemas e requer mudanças.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Direito Penal. Segurança Pública.

#### INTRODUÇÃO

A segurança pública continua a ser uma das questões que mais preocupam a sociedade brasileira, visto que a violência e a criminalidade acentuam-se progressivamente, seja no meio urbano, seja no rural. Com isso, a redução da criminalidade e a promoção da segurança pública aparecem como uma incumbência atribuída às forças policiais que, em muitas situações, veem-se às voltas com a necessidade do recurso à força letal em situações de conflito. De acordo com dados divulgados pelo Instituto de

Segurança Pública, no Rio de Janeiro, o número de homicídios registrados como auto de resistência, neste estado, cresceu 48,2% no mês de fevereiro de 2015, comparado ao mesmo mês no ano anterior.

Diante deste cenário, este artigo propõe uma compreensão acerca das ideias que norteiam as ações dos policiais militares na hipótese de ser necessário o uso da força letal na sua atividade cotidiana, bem como mostrar aspectos relativos aos direitos fundamentais e à segurança pública, evidenciando suas relações.

Vale ressaltar que este trabalho não pretende analisar a atuação policial considerada em si mesma, na execução prática de sua atividade cotidiana. Também não busca promover uma discussão a respeito dos autos de resistência como instituto jurídico, centrando a análise em aspectos como sua natureza, função e definição, entre outros.

Em verdade, a pergunta orientadora de pesquisa é a seguinte: “Qual a função dos autos de resistência no uso de força letal na atividade do policial militar, à luz dos direitos fundamentais e da segurança pública?”

A fim de buscar algumas possíveis respostas a essa pergunta, utilizamos a pesquisa exploratória, a qual, de acordo com Gil (2002, p.41), objetiva proporcionar maior familiaridade com o problema, a fim de torná-lo mais explícito, aprimorando ideias ou levando à descoberta de intuições. Utilizamos ainda, além da pesquisa bibliográfica sobre os conceitos atinentes ao tema, uma análise de uma entrevista exploratória realizada com um Capitão da Polícia Militar.

Portanto, para fins didáticos, o presente trabalho se divide em cinco partes essenciais para o entendimento do problema proposto.

A primeira seção trata dos direitos fundamentais e direitos humanos, pois a promoção adequada da segurança pública, em conformidade com a ordem constitucional vigente, depende do respeito a estes e, acerca dos autos de resistência, importa que se considere como estes estão relacionados com a observância da proteção constitucionalmente assegurada a todas as pessoas.

A segunda aborda a segurança pública, envolvendo diversos aspectos, a exemplo do conceito, características e normatização, necessários para a explanação do tema e para que se entenda o uso da força letal com o intuito de assegurar a proteção daquela.

A terceira seção trata da interação entre esta segurança, os direitos humanos e as ações desempenhadas pelos policiais militares com o recurso à força letal. As considerações finais retomam alguns aspectos identificados como de destaque neste artigo, mostrando a necessidade de que a promoção da segurança pública ocorra de maneira que respeite os direitos fundamentais, não se justificando o recurso desmedido à força letal como instrumento de sua efetivação.

Acesse [aqui](#) a íntegra do artigo.

**PEREIRA, Luis Alberto Vasconcelos Pereira**, Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça Especializada em Combate à Sonegação Fiscal de Alagoinhas e integrante do GAESF, **SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS: UMA RELAÇÃO NECESSÁRIA.**

## OS CRIMES DE RESPONSABILIDADE E A NOVA SÚMULA VINCULANTE<sup>1</sup>

**Rômulo de Andrade Moreira**



Os ministros do Supremo Tribunal Federal aprovaram, na sessão plenária do dia 09 de abril de 2015, mais uma Súmula Vinculante a partir da conversão do Verbete 722 da súmula do Supremo Tribunal Federal. A nova Súmula Vinculante receberá o número 46 e teve a redação ligeiramente alterada em relação ao anterior, para que o texto ficasse na ordem direta e para que fosse enfatizada a natureza privativa da competência legislativa em questão. A Súmula Vinculante 46, resultante da Proposta de Súmula Vinculante 106, terá a seguinte redação: “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União”.

Antes disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 12 de fevereiro de 2015, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 4791, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, e as de nºs. 4792 e 4800, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, para declarar a inconstitucionalidade de dispositivos das constituições estaduais do Paraná, Espírito Santo e Rondônia que remetiam às Assembleias Legislativas o julgamento dos Governadores nos crimes de responsabilidade. Os

---

<sup>1</sup> **Rômulo de Andrade Moreira** é Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia. Professor de Direito Processual Penal da Universidade Salvador - UNIFACS, na graduação e na pós-graduação (Especialização em Direito Processual Penal e Penal e Direito Público). Pós-graduado, lato sensu, pela Universidade de Salamanca/Espanha (Direito Processual Penal). Especialista em Processo pela Universidade Salvador - UNIFACS (Curso então coordenado pelo Jurista J. J. Calmon de Passos). Membro da Association Internationale de Droit Penal, da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e Membro fundador do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (atualmente exercendo a função de Secretário). Associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Integrante, por quatro vezes, de bancas examinadoras de concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado da Bahia. Professor convidado dos cursos de pós-graduação dos Cursos JusPodivm (BA), FUFBa e Faculdade Baiana. Autor das obras “Curso Temático de Direito Processual Penal” e “Comentários à Lei Maria da Penha” (este em coautoria com Issac Guimarães), ambas editadas pela Editora Juruá, 2010 e 2014, respectivamente (Curitiba); “A Prisão Processual, a Fiança, a Liberdade Provisória e as demais Medidas Cautelares” (2011), “Juizados Especiais Criminais – O Procedimento Sumaríssimo” (2013), “Uma Crítica à Teoria Geral do Processo” e “A Nova Lei de Organização Criminosa”, publicadas pela Editora LexMagister, (Porto Alegre), além de coordenador do livro “Leituras Complementares de Direito Processual Penal” (Editora JusPodivm, 2008). Participante em várias obras coletivas. Palestrante em diversos eventos realizados no Brasil.

Ministros entenderam que os dispositivos contrariam a Constituição Federal, que fixa a competência privativa da União para legislar em matéria processual.

Todas as ações foram de iniciativa do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil questionando dispositivos semelhantes das constituições dos três estados com o objetivo de definir as competências para processamento e julgamento do Governador nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade. As Ações também questionam a necessidade de autorização prévia por dois terços da Assembleia Legislativa para instauração de processo contra o chefe do executivo estadual. Segundo a Ordem dos Advogados do Brasil, essa exigência impediria a instauração de processos, pois os legislativos estaduais não teriam isenção para decidir sobre a autorização necessária para a abertura de processo por crime comum contra governador no Superior Tribunal de Justiça ou para julgá-lo na própria Assembleia nos crimes de responsabilidade.

Seguindo o entendimento dos relatores, apontando diversos precedentes do tribunal no mesmo sentido, os Ministros julgaram inconstitucionais os dispositivos que fixavam competência das Assembleias Legislativas para processar e julgar os governadores, pois contrariavam os procedimentos previstos na Lei nº. 1.079/50, que designa a competência deste julgamento a um tribunal especial.

Os relatores apontaram não haver qualquer norma constitucional que impeça que normas estaduais estendam aos Governadores prerrogativas asseguradas ao Presidente da República. O Ministro Teori Zavascki sustentou que eventuais abusos ou anomalias por parte de assembleias estaduais, que protelem o exame de pedido de abertura de processo contra Governadores, não constituem fundamento idôneo para revogar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que entende válida as licenças prévias para processar o chefe do executivo. Segundo ele, apenas por iniciativa legislativa seria possível alterar essa exigência. Lembrou ainda que o marco prescritivo relativo a eventuais crimes fica suspensa desde a data do despacho do Ministério Público solicitando a anuência do órgão legislativo para que seja instaurado o processo e não a data da aceitação.

A Ministra Cármen Lúcia observou que garantir a governabilidade por meio de alianças e debates, sempre respeitando as leis vigentes e as exigências dos cidadãos, é característica do estado democrático de direito e que, embora possa haver anomalias, as exceções não poderiam justificar a impugnação de normas que estão de acordo com a Constituição Federal. “Por maior que seja a frustração experimentada pela sociedade nesses casos [em que a negativa de autorização favorece a impunidade], que se percebe desamparada em razão de práticas inescusáveis imputadas a seus representantes, por mais complexa que seja a apuração e eventual punição desses agentes públicos, não se pode concluir de plano que todas as casas legislativas e seus membros sejam parciais e estejam em permanente conluio com representantes do executivo e com situações de anomalia, pelo menos, ética”, salientou.

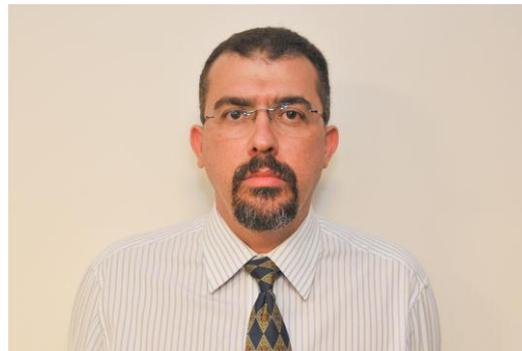
Sem adentrar o mérito das respectivas decisões, o que interessa ao presente trabalho é a seguinte pergunta: há no Brasil alguma lei que tipifique um crime de responsabilidade?

Acesse [aqui](#) a íntegra do artigo.

**MOREIRA, Rômulo de Andrade**, Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado da Bahia, **OS CRIMES DE RESPONSABILIDADE E A NOVA SÚMULA VINCULANTE**.

## A DESCLASSIFICAÇÃO DE CRIME DOLOSO PARA CULPOSO E A NECESSIDADE DA MUTATIO LIBELLI <sup>1</sup>

**Rômulo de Andrade Moreira**



A 6ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.388.440, decidiu que quando uma denúncia aponta dolo e, ao fim da instrução criminal, conclui-se que o réu agiu na modalidade culposa, o Ministério Público precisa corrigir sua acusação inicial, mesmo que a mudança signifique uma pena inferior. Assim entendeu ao anular a condenação de dois gerentes de um supermercado do Espírito Santo. Com a decisão, os Ministros reconheceram que já prescreveu a possibilidade de punir a dupla.

A denúncia apontava que os acusados tiveram vontade livre e consciente de vender mercadoria em desacordo com as prescrições legais, com base no art. 7º., II, da Lei nº. 8.137/90. Já a sentença aplicou o parágrafo único do mesmo dispositivo, que trata da modalidade culposa, considerando que eles foram negligentes, apenas se omitindo do dever de fiscalização.

---

<sup>1</sup>Rômulo de Andrade Moreira é Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia. Professor de Direito Processual Penal da Universidade Salvador - UNIFACS, na graduação e na pós-graduação (Especialização em Direito Processual Penal e Penal e Direito Público). Pós-graduado, lato sensu, pela Universidade de Salamanca/Espanha (Direito Processual Penal). Especialista em Processo pela Universidade Salvador - UNIFACS (Curso então coordenado pelo Jurista J. J. Calmon de Passos). Membro da Association Internationale de Droit Penal, da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e Membro fundador do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (atualmente exercendo a função de Secretário). Associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Integrante, por quatro vezes, de bancas examinadoras de concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado da Bahia. Autor das obras "Curso Temático de Direito Processual Penal" e "Comentários à Lei Maria da Penha" (este em coautoria com Issac Guimarães), ambas editadas pela Editora Juruá, 2010 e 2014, respectivamente (Curitiba); "A Prisão Processual, a Fiança, a Liberdade Provisória e as demais Medidas Cautelares" (2011), "Juizados Especiais Criminais – O Procedimento Sumaríssimo" (2013), "Uma Crítica à Teoria Geral do Processo", "A Nova Lei de Organização Criminosa", publicadas pela Editora LexMagister, (Porto Alegre) e "O Procedimento Comum: Ordinário, Sumário e Sumaríssimo", publicado pela Editora Empório do Direito (no prelo), além de coordenador do livro "Leituras Complementares de Direito Processual Penal" (Editora JusPodivm, 2008). Participante em várias obras coletivas. Palestrante em diversos eventos realizados no Brasil.

A defesa alegou que essa alteração foi feita pelo próprio Ministério Público nas alegações finais, recorrendo ao Tribunal de Justiça capixaba, apontando afronta ao art. 384 do Código de Processo Penal.

Para os Desembargadores, porém, a mudança não prejudicou os réus. “A defesa teve nos autos ampla ciência dos fatos imputados a oportunidade de se manifestar, donde se conclui que a hipótese narrada se subsume ao que propõe o instituto da emendatio *libelli* (artigo 383, do Código de Processo Penal), por conter a denúncia todos os fatos que recaem sobre os réus”, diz o acórdão.

A defesa, então, recorreu ao Superior Tribunal de Justiça e o Ministro relator, Nefi Cordeiro, concordou com os argumentos. “Não descrevendo a denúncia sequer implicitamente o tipo culposo, a desclassificação, ainda que represente aparente benefício à defesa, a quem seria imposta pena mais branda, deve observar a regra inserta no art. 384, caput, do Código de Processo Penal”, pois “a prova a ser produzida pela defesa, no decorrer da instrução criminal, para comprovar a ausência do elemento subjetivo do injusto culposo e doloso são diversas”. O Ministro entendeu que atribuir modalidade que está fora da denúncia “mostra-se ofensiva à regra da correlação entre a acusação e a sentença”. O voto foi seguido por unanimidade.

Acertadíssima a posição do Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 384 do Código de Processo Penal e do Enunciado 453 da súmula da Suprema Corte.

Como se sabe, esta questão diz respeito ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença que é uma “garantia constitucional assegurada ao réu, pois permite que ele se defenda apenas dos fatos lhe imputados, sendo que a sua inobservância constitui nulidade insanável. (...) O princípio da correlação entre a imputação e a sentença representa uma das mais relevantes garantias do direito de defesa, que se acha tutelado, por via constitucional. Ninguém pode ser punido por fato que não lhe foi imputado. Na medida em que se descreve, com pormenores, um episódio criminoso atribuindo-o a alguém, a denúncia fixa os limites de atuação do Juiz, que não poderá decidir além ou fora da imputação. A sentença espelha, portanto, a imputação, refletindo-a nos seus exatos contornos. Qualquer distorção na imagem significa uma ofensa ao princípio da correlação e acarreta a nulidade da sentença. É fundamental a existência de correlação entre a acusação e sentença, princípio que representa uma das garantias constitucionais do direito de defesa.”<sup>3</sup>

Acesse [aqui](#) a íntegra do artigo.

**MOREIRA, Rômulo de Andrade**, Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado da Bahia, **A DESCLASSIFICAÇÃO DE CRIME DOLOSO PARA CULPOSO E A NECESSIDADE DA MUTATIO LIBELLI**.

---

<sup>3</sup> Apelação Crime nº. 70010430874, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 19/05/2005).

## PEÇAS PROCESSUAIS

**Razões Recurso Especial – Rejeição Denúncia – Centro Holístico – Castro Alves**

José Jorge Meireles Freitas – Promotor de Justiça

Geder Luiz Rocha Gomes - Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos

**Parecer em Pedido de Autorização para Interrupção de Gravidez**

Thomás Luz Raimundo Brito – Promotor de Justiça

**Correição Parcial – Indeferimento de Diligências - Irecê**

Adriano Freire de Carvalho Marques– Promotor de Justiça

E o respectivo: **Acórdão TJBA- Conselho de Magistratura - Correição Parcial - Indeferimento de Diligências - Irecê**